



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872345 - PR (2023/0428856-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : CHARLES ZAUZA  
**ADVOGADO** : CHARLES ZAUZA - PR046327  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : EDUARDO POMPEU DE SOUZA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em grau revisional, houve retração dos depoimentos da vítima e do informante, indicando que não houve ameaça, coação ou violência pelo réu, mas sim uma invenção por vingança, o que configura a situação excepcional do caso.

2. Considerando a excepcionalidade da situação, a ausência de violência ou grave ameaça e a vulnerabilidade do genitor do paciente, é viável a concessão da prisão domiciliar humanitária, nos termos da interpretação extensiva desta Corte em relação ao art. 117 da LEP. Precedente.

3. Ordem concedida para submeter o paciente ao regime domiciliar, nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo da execução penal.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872345 - PR (2023/0428856-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : CHARLES ZAUZA  
**ADVOGADO** : CHARLES ZAUZA - PR046327  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : EDUARDO POMPEU DE SOUZA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em grau revisional, houve retração dos depoimentos da vítima e do informante, indicando que não houve ameaça, coação ou violência pelo réu, mas sim uma invenção por vingança, o que configura a situação excepcional do caso.

2. Considerando a excepcionalidade da situação, a ausência de violência ou grave ameaça e a vulnerabilidade do genitor do paciente, é viável a concessão da prisão domiciliar humanitária, nos termos da interpretação extensiva desta Corte em relação ao art. 117 da LEP. Precedente.

3. Ordem concedida para submeter o paciente ao regime domiciliar, nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo da execução penal.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDUARDO POMPEU DE SOUZA – condenado por extorsão a 5 anos e 4 meses de reclusão, e 87 dias-multa –, atacando-se acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 9/15 – HC n. 0081523-13.2023.8.16.000; e fls. 48/61 – Revisão Criminal n. 0039801-96.2023.8.16.0000).

Busca a impetração a substituição do regime inicialmente fechado para prisão domiciliar humanitária – na condenação proferida na Ação Penal n. 0005557-18.2018.8.16.0130 (fls. 75/84, da 2ª Vara Criminal da comarca de Paranavaí/PR),

mantida em grau de apelação (fls. 62/72) –, alegando que a privação de liberdade do paciente trará imenso prejuízo ao seu genitor, que é idoso e portador de doenças graves (fls. 4/6).

Liminar deferida para suspender a execução da pena imposta ao paciente, até o julgamento do mérito da presente impetração (fls. 139/140).

Prestadas informações (fls. 143/144), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 151/158), apontando que *não restou comprovado nos autos que o paciente fosse imprescindível aos cuidados de seu genitor, que possui outros filhos que residem na mesma cidade, nem que as doenças que lhe acometem são incapacitantes ou limitam sua autonomia e capacidade física e mental* (fl. 154).

É o relatório.

## VOTO

A impetração – que busca a substituição do regime fechado por prisão domiciliar humanitária na condenação por extorsão a 5 anos e 4 meses de reclusão, proferida na Ação Penal n. 0005557-18.2018.8.16.0130 (da 2ª Vara Criminal da comarca de Paranaíba/PR) – comporta acolhimento.

Inicialmente, tem-se que a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Registre-se que o paciente foi condenado pelo fato delituoso de constranger sua ex-esposa, mediante grave ameaça (notadamente ao proferir as promessas de mal injusto e grave “vou acabar com a sua vida”, “vou te deixar sem nada” e “se você for na delegacia eu te mato” – fl. 75), com o intuito de obter para si vantagem econômica indevida, consistente na transferência do automóvel Ford Ecosport XLT1 Flex, ano e modelo 2008, cor preta, placa BAD-1314 e do imóvel Lote n. 6, da quadra III, situado no loteamento denominado Jardim Centenário, em Paranaíba/PR (fl. 75).

Na sentença, a condenação foi baseada nas seguintes provas: *Boletim de Ocorrência* (mov. 4.3), *requerimento de medida protetiva* (mov. 4.5), *termos de depoimentos e prova oral colhidos nos autos* (movs. 4.4, 4.11, 4.18, 141.2, 141.3 e 141.4), *auto de apreensão de documentos* (fls. 76/77). A prova oral produzida foi a

oitiva de vítima, inquirição do informante filho da vítima e interrogatório do paciente (fl. 76).

Em grau revisional, a despeito de seu indeferimento (fls. 48/61), restou registrado, em audiência de justificação, a retração dos depoimentos da vítima – *diz que os negócios comprovados pelos documentos juntados no B. O. ocorreram, mas que não houve ameaça/coação/violência pelo réu e que os negócios ocorreram porque precisava de dinheiro. Afirma que inventou a ameaça/coação/violência pelo réu porque queria vingança em razão de o acusado estar em outro relacionamento* (fl. 50) – e do informante: *o que disse na Delegacia foi a pedido de sua mãe e, como acreditava nela, não questionou se seria verdade. Destacou que não viu os fatos; após a audiência de instrução e julgamento tomou ciência que sua mãe teria mentido; seu pai estava com sua mãe e ele teve outro relacionamento; sua mãe inventou tudo por vingança* (fl. 51).

Aqui, não se discute eventual absolvição, mas a excepcionalidade da situação, acrescida da ausência de violência ou grave ameaça no caso e a situação de vulnerabilidade do genitor do paciente, viável a concessão da prisão domiciliar humanitária, nos termos da interpretação extensiva desta Corte em relação ao art. 117 da LEP (AgRg no HC n. 831.757/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Em razão disso, **concedo** a ordem para submeter o paciente ao regime domiciliar, nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo da execução penal, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0005557-18.2018.8.16.0130, da 2ª Vara Criminal da comarca de Paranavaí/PR.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0428856-2

**HC 872.345 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00055571920188160130 00398019620238160000 00815231320238160000 398019620238160000  
55571920188160130 815231320238160000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CHARLES ZAUZA

ADVOGADO : CHARLES ZAUZA - PR046327

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : EDUARDO POMPEU DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025